



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10384.000190/96-77
Recurso nº : 116.518
Matéria : IRPJ E OUTROS – Anos: 1990 a 1993
Recorrente : SOCIEDADE EDUCACIONAL DO PIAUÍ S/C LTDA.
Recorrida : DRJ – FORTALEZA/CE
Sessão de : 27 de janeiro de 2000
Acórdão nº : 108-05.982

DECADÊNCIA – FINSOCIAL – ANO CALENDÁRIO DE 1990 – O prazo decadencial do Finsocial no período de apuração em foco, é de 5 anos, contados da ocorrência do fato gerador, a teor do disposto no § 4º do artigo 150 do CTN.

DECADÊNCIA – LANÇAMENTO POR DECLARAÇÃO - IRPJ E CSL - De acordo com o entendimento exarado em julgados da Câmara Superior de Recursos Fiscais, devem ser considerados, até o período-base de 1991, o Imposto de Renda Pessoa Jurídica como também a Contribuição Social sobre o Lucro como sendo de lançamento por declaração, devendo ser contado o início do prazo decadencial a partir da entrega da respectiva declaração.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - SUPRIMENTOS NÃO COMPROVADOS - Os recursos entregues pelo sócio para reforço de caixa ou aumento de capital, consideram-se provenientes de receitas omitidas quando não comprovada sua efetiva entrega e a origem no patrimônio da pessoa física supridora.

IRPJ - GASTOS ATIVÁVEIS - Devem ser ativados os dispêndios com aquisição de bens que, pela natureza e quantidade, revelam imobilizações permanentes.

IRPJ – CORREÇÃO MONETÁRIA - GASTOS ATIVÁVEIS - Os dispêndios com aquisição de bens, de natureza e características permanente, devem ser ativados e sobre eles incidir a correção monetária das demonstrações financeiras.

IRPJ - INSUFICIÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE BALANÇO - É tributável a redução indevida do resultado do exercício pela utilização de índice inferior ao estabelecido oficialmente, na correção monetária das contas do Ativo Permanente e Patrimônio Líquido.

IMPOSTO DE RENDA - FONTE - ART. 35 DA LEI Nº 7.713/88 - DECORRÊNCIA - É indevida a exigência do Imposto de Renda Sobre o Lucro Líquido instituída pelo art. 35 da Lei nº 7.713/88, quando inexistir no contrato social cláusula de sua automática distribuição no

Processo nº : 13805.007516/94-05
Acórdão nº : 108-05.982

encerramento do período-base. Entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE nº 172058-1 SC, de 30/06/95), normatizado pela administração tributária através da INSRF nº 63/97.

CSL – FINSOCIAL – COFINS - LANÇAMENTOS DECORRENTES - O decidido no julgamento do lançamento principal do imposto de renda pessoa jurídica faz coisa julgada no dele decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito entre eles existente.

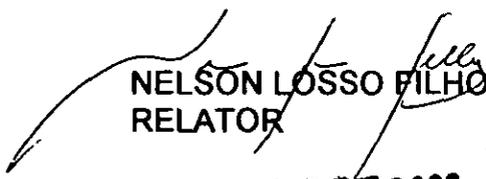
Preliminares de nulidade rejeitadas.
Preliminar de decadência parcialmente acolhida.
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por SOCIEDADE EDUCACIONAL DO PIAUÍ S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares de nulidade suscitadas, REJEITAR a preliminar de decadência do IRPJ e da CSL, e ACOLHER a preliminar de decadência da contribuição para o FINSOCIAL no ano de 1990, e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para cancelar a exigência do IR-FONTE, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



NELSON LOSSO FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 SET 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº. : 13805.007516/94-05
Acórdão nº. : 108-05.982

Recurso nº. : 116.518
Recorrente : SOCIEDADE EDUCACIONAL DO PIAUÍ S/C LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa Sociedade Educacional do Piauí S/C Ltda., foram lavrados autos de infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, fls. 03/16 e seus decorrentes: Finsocial Faturamento, fls. 17/22, COFINS, fls. 23/26, Imposto de Renda Retido na Fonte, fls. 27/36 e Contribuição Social Sobre o Lucro, fls. 37/46, por ter a fiscalização constatado as seguintes irregularidades, descritas às fls. 04/09 do auto de infração do IRPJ:

"1- Omissão de Receitas – Suprimento de Numerário – Omissão de Receita Operacional, caracterizada pela não comprovação da origem e da efetiva entrega do numerário, contabilizado pela fiscalizada a título de empréstimo conforme fls. 12 e 13, do livro Diário, docs. fls. 068 e 069.

Exercício de 1991 – período-base de 1990 1.275.000,00

2- Omissão de Receita Operacional, caracterizada pela não comprovação da origem do numerário contabilizado a título de aumento de capital, conforme cópias do livro diário e aditivo, docs, fls. 104,105 e 111.

Exercício de 1992 – período-base de 1991 5.000.000,00

3- Omissão de Receita Operacional, caracterizada pela não comprovação da origem e da efetiva entrega do numerário contabilizado para aumento de capital da fiscalizada, conforme cópia do aditivo, doc. fls. 065.

1º semestre de 1992 43.548.339,94

4- Omissão de Receitas – Bens do Ativo Permanente Não Contabilizados e/ou Contabilizado a Menor – Omissão de Receita Operacional



Processo nº. : 13805.007516/94-05
Acórdão nº. : 108-05.982

caracterizada pela ausência de contabilização de bens de natureza permanente (materiais para construção e/ou serviço);

Exercício de 1992 – período-base de 1991	7.175.691,53
--	--------------

5- Bens de natureza permanente deduzidos como custo ou despesa – Custo de aquisição de bens do ativo permanente (livros para biblioteca e materiais para construção) deduzidos indevidamente como despesa operacional.

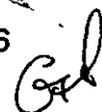
Exercício de 1991 – período-base de 1990	96.822,00
Exercício de 1992 – período-base de 1991	2.849.741,79
Exercício de 1992 – período-base de 1991	5.868.800,00
1º Semestre de 1992	1.128.500,00
2º Semestre de 1992	3.411.289,00
Ano de 1993	55.273,63

6- Correção monetária credora menor que a devida, decorrente da empresa ter contabilizado indevidamente como despesa, bens do ativo permanente (livros para biblioteca e materiais de construção e reforma), sujeitos a correção monetária.

Exercício de 1991 – período-base de 1990	91.586,83
Exercício de 1992 – período-base de 1991	28.219.000,00
1º Semestre de 1992	570.630,23
2º Semestre de 1992	4.676.388,28
Ano de 1993	496.207,00

7- Insuficiência de receita de correção monetária – Insuficiência de receita de correção monetária, ocorrida em virtude do contribuinte ter procedido a correção das contas do seu ativo permanente e patrimônio líquido em desacordo como os índices estabelecidos oficialmente, bem como por ter deixado de corrigir as aquisições do período.

Exercício de 1991 – período-base de 1990	1.478.132,96
--	--------------



Processo nº. : 13805.007516/94-05
Acórdão nº. : 108-05.982

Exercício de 1992 – período-base de 1991 19.991.410,64^º

Inconformada com a exigência, apresentou a autuada impugnação que foi protocolizada em 29/02/96, em cujo arrazoado de fls. 301/324, alega em apertada síntese o seguinte:

Preliminarmente:

- que é inconcebível o embasamento de um Auto de Infração em Regulamento, sendo o lançamento ineficaz;
- argüi a decadência do lançamento de omissão de receitas referente ao período-base de 1990, de que trata o item 1 do auto de infração, cuja contagem do prazo decadencial iniciou-se em 01/01/91, expirando-se em 01/01/96, antes portanto da ciência do auto de infração em 05/02/96.

No mérito:

- 1- a lei não obriga as pessoas físicas a manterem contas bancárias, ficando impossibilitada de fazer aportes de caixa por meio de cheques nominativos;
- 2- foi rejeitado como prova da origem dos suprimentos a DIRPF dos seus sócios;
- 3- os sócios obtiveram rendimentos declarados que superam e suportam os valores supridos;
- 4- a tributação de omissão de receitas por falta de registro de bens e serviços com natureza de ativo permanente, não tem cabimento porque tais gastos foram efetuados por seus sócios;
- 5- os livros foram adquiridos para serem repassados aos alunos, que seriam descontados nas mensalidades;
- 6- as despesas de conservação consideradas de natureza permanente correspondem a recuperação do prédio, feita por autônomos e têm características de despesa;
- 7- quanto a insuficiência de correção monetária, não houve erro de índice e sim diferença da base corrigível.

 
5

Processo nº. : 13805.007516/94-05
Acórdão nº. : 108-05.982

Em 10/12/97 foi prolatada a Decisão 1027/97, fls. 392/411, onde a Autoridade Julgadora "a quo", considerou parcialmente procedentes os lançamentos, reduzindo o percentual de multa e excluindo a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, expressando seu entendimento por meio da seguinte ementa:

"Processo Administrativo Fiscal.

Improcedem as arguições de nulidade apresentadas pela defesa, quando o auto de infração foi lavrado por servidor competente, contendo todos os requisitos essenciais previstos na legislação processual tributária, e o sujeito passivo foi regularmente notificado do lançamento.

Decadência

O prazo decadencial do IRPJ é contado a partir da data da entrega da declaração de rendimentos, por força da notificação de lançamento desta decorrente, quando efetivada antes do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado.

Imposto de Renda Pessoa Jurídica

Omissão de Receitas

Se não for comprovada com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, a efetiva entrada do dinheiro e sua origem, a importância suprida pelos sócios será tributada como omissão de receita. O registro na contabilidade sem qualquer documento emitido por terceiros que o lastreie não é meio de prova.

É legal a presunção de omissão de receitas caracterizada por omissão de registro de aquisições de bens e serviços ativáveis, com base em provas fornecidas pelo contribuinte.

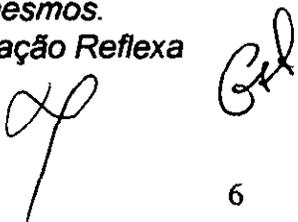
Valores Ativáveis. Bens do Ativo Permanente Registrados como Despesas ou Não Contabilizados.

Salvo disposições especiais, o custo dos bens adquiridos, destinados à manutenção das atividades da pessoa jurídica, cuja vida útil ultrapasse o período de um ano, deverá ser capitalizado para ser depreciado ou amortizado.

Omissão de Receita de Correção Monetária

Considerados ativáveis os bens e serviços registrados como despesa ou não contabilizados, devida é a correção monetária dos mesmos.

Tributação Reflexa



Processo nº. : 13805.007516/94-05
Acórdão nº. : 108-05.982

Imposto de Renda Retido na Fonte. Contribuição Social sobre o Lucro. Contribuição para o Fundo de Investimento Social. Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social.

Aplicam-se às exigências ditas reflexas o que foi decidido quanto à exigência matriz, devido à íntima relação de causa e efeito entre elas, ressalvadas as alterações exoneratórias procedidas de ofício, decorrentes de novos critérios de interpretação ou de legislação superveniente.

Aplicação Retroativa da Multa Menos Gravosa

A multa de lançamento de ofício de que trata o artigo 44 da Lei nº 9.430/96, equivalente a 75% do imposto, sendo menos gravosa que a vigente ao tempo da ocorrência do fato gerador, aplica-se retroativamente, tendo em vista o disposto no artigo 106, II, "c" do Código Tributário Nacional.

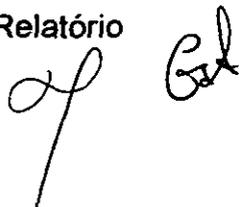
Juros Calculados com Base na Variação da TRD.

Deve ser subtraída do montante do crédito tributário a parcela dos juros de mora calculados com base na variação da TRD no período de 04 de janeiro a 29 de julho de 1991.

Lançamentos Procedentes em Parte.

Cientificada em 29/12/97, AR de fls. 412, e novamente irresignada com a decisão de primeira instância, apresenta seu recurso voluntário protocolizado em 12/01/98, em cujo arrazoado de fls. 414/434 repisa os mesmos argumentos expendidos na peça impugnatória, agregando ainda em preliminar a ocorrência de nulidade da decisão de primeira instância por ter sido ultrapassado o prazo de 30 dias, previsto no art. 27 do Decreto 70.235/72, para ser efetuado o julgamento de primeira instância

É o Relatório



Processo nº. : 13805.007516/94-05
Acórdão nº. : 108-05.982

VOTO

Conselheiro - NELSON LÓSSO FILHO - Relator

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para sua admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

À vista do contido no processo, constata-se que a contribuinte, cientificada da Decisão de Primeira Instância, apresentou seu recurso apoiada por decisão judicial determinando à autoridade local da SRF o encaminhamento do recurso a este Conselho, fls. 437/438 e 442/446.

Quanto as preliminares de nulidade suscitadas, do lançamento e da Decisão de Primeira Instância, entendo que não existem fundamentos para acatá-las, em virtude de não se enquadrarem em nenhuma das hipóteses de nulidade previstas no Decreto nº 70.235/72. A descrição do fato, constante do auto de infração, permite o perfeito entendimento da infração detectada, não ocorrendo o erro de direito alegado pela contribuinte e o cerceamento do direito de defesa, tendo em vista que pela análise da impugnação e recurso, a autuada teve o perfeito conhecimento da infração que lhe estava sendo imputada.

No que diz respeito a preliminar de decadência das exigências lançadas no ano de 1990, vejo que a questão está em se definir se os lançamentos do IRPJ e CSL são por homologação ou por declaração. Tenho manifestado em diversos julgados desta Câmara que o lançamento da maioria dos tributos está adstrito ao chamado lançamento por homologação. Entretanto, a Câmara Superior de Recursos Fiscais já se posicionou firmemente no sentido de que até o período-base de 1991 (que é o caso), os lançamentos do IRPJ e CSL são classificados como por declaração.

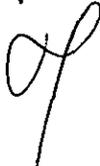
Processo nº. : 13805.007516/94-05
Acórdão nº. : 108-05.982

Curvo-me a este entendimento e considero que o prazo decadencial inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte a que poderia ser o tributo lançado, antecipado este prazo pela data da entrega da declaração de rendimentos. Assim, a contagem do prazo para que a Fazenda possa lançar o tributo tem início a partir da data da entrega da declaração. A entrega da DIRPJ do exercício de 1991 ocorreu em 31/05/91 (fls. 252) e a ciência do auto de infração se deu em 05/02/96, antes, portanto, de transcorrido os cinco anos do prazo decadencial.

Já quanto ao Finsocial este entendimento não é aplicável, sendo seu lançamento orientado pela sistemática de lançamento por homologação e assim sendo, vejo irregularidade quanto a sua exigência no ano de 1990, por meio do auto de infração de fls. 017/022, porque vislumbro a ocorrência da decadência do direito da Fazenda Nacional exigir este crédito.

Está claro que a legislação do Finsocial, seguindo a sistemática da maioria dos tributos, atribui "ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento, sem prévio exame da autoridade administrativa", encaixando-se, portanto, na sistemática da homologação, prevista no art. 150 do CTN, onde o seu § 4º é taxativo no sentido de fixar prazo de 5 (cinco) anos para o exame da autoridade administrativa, com vistas à homologação ali referida, isto com a ressalva prévia de seu "caput": "se a lei não fixar prazo à homologação...".

Anteriormente à Constituição Federal de 1988, o Decreto-lei nº 2.049/83, baixado para regular a cobrança, fiscalização, processo administrativo e de consulta das contribuições para o Finsocial, estabeleceu o dever de os contribuintes conservarem pelo prazo de dez anos os documentos comprobatórios dos pagamentos e da apuração das bases de cálculos das contribuições, prazo este para homologação do lançamento pela administração tributária. Ocorre que após a promulgação da nossa Carta Magna não existe lei que fixe este prazo até o ano de 1990. Então, a Fazenda



Processo nº. : 13805.007516/94-05
Acórdão nº. : 108-05.982

Nacional tem o prazo de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador da contribuição, para a homologação do lançamento.

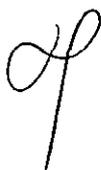
Assim, constato que o termo inicial para o ano de 1990 é o dia 31/12/90, expirando em 31/12/95 o prazo para Fazenda Nacional efetuar o lançamento e como a recorrente só foi cientificada do auto de infração em 05/02/96, ultrapassado, portanto, os cinco anos, operou-se a decadência relativamente ao ano de 1990.

Passo ao exame do mérito.

Em relação a falta de comprovação da origem e a efetividade da entrega dos numerários aportados a seu ativo como suprimento de caixa ou em aumento de capital, por sócios, nos anos de 1990 a 1992, item 1 do auto de infração, vejo que esta caracterização é matéria cediça neste Colegiado.

A presunção estatuída no art. 12, § 3º do Decreto-lei 1.598/77, c/c artigo 1º III do Decreto-lei nº 1.648/78, matrizes legais do artigo 181 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto 85.450/80, RIR/80, é "juris tantum", cujo efeito é o de transferir à pessoa jurídica o ônus da prova quanto a efetiva entrega dos recursos, como também à origem de tais valores no patrimônio do sócio supridor. Esta presunção de omissão de receitas admite, portanto, sua elisão por meio de apresentação de prova confirmando a efetividade da operação e a origem desses recursos.

Não foram trazidos à colação documentos para sustentar as alegações apresentadas pela recorrente, não comprovando a efetividade da entrega dos numerários supostamente vertidos, não sendo também confirmada a outra condição cumulativa que é a origem dos recursos e sua transferência do patrimônio dos sócios para a pessoa jurídica. Em nenhum momento, desde a fase impugnatória, foi provada



Processo nº. : 13805.007516/94-05
Acórdão nº. : 108-05.982

a lisura da operação, não conseguindo a pessoa jurídica afastar a presunção de omissão de receitas.

Para a comprovação da efetiva entrega do numerário é necessário que a empresa comprove o real recebimento do valor, seja por depósito em conta corrente bancária, em cheque, ordem de pagamento a seu favor ou qualquer outro elemento de prova da transferência do numerário do patrimônio do sócio para o da pessoa jurídica. A simples emissão de recibo pela contribuinte, registro do contrato no órgão competente, ou a contabilização do fato, não pode ser aceita para a comprovação, como bem decidiu o julgador "a quo". Além disso não ficou também provada a origem deste numerário no patrimônio dos sócios.

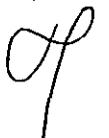
A alegação de que a origem dos numerários restaria provada pela capacidade financeira constante da declaração de rendimentos dos sócios não pode ser acatada, porque seria necessária a prova da vinculação destes recursos com os valores supridos, isto é, que a recorrente comprovasse que estes montantes ficaram disponíveis em conta-corrente, aplicação financeira etc, até as datas dos aportes dos numerários, provando a sua real destinação.

Este Conselho tem negado peremptoriamente as justificativas quanto à capacidade econômica do supridor para comprovar a origem dos recursos. Trago à colação texto do ilustre relator do acórdão CSRF nº 01-0.220:

"Não elide a prova indiciária do Fisco, a alegação de que o valor creditado como suprimento de numerário, tem base na declaração de rendimentos da pessoa física dos sócios, pois isso equivale dizer que a origem dos recursos está na capacidade econômica e financeira do titular do crédito.

Capacidade econômica e financeira, por si só, é prova ineficaz, porquanto assim se deixa de oferecer o que interessa: a procedência do contestável numerário e a natureza precisa da operação que motivou a entrega efetiva da importância, mediante dados irrefutavelmente coincidentes.

Essa prova cumpre à recorrente produzi-la pela possibilidade: melhor do que ao Fisco, de ter ciência da operação previamente



Processo nº. : 13805.007516/94-05
Acórdão nº. : 108-05.982

praticada, da qual redundou a entrega do numerário creditado, sob a forma de suprimento...".

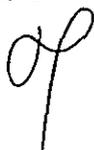
Não conseguindo a recorrente comprovar a origem e a efetiva entrega dos recursos aportados ao caixa pelos sócios, presume-se, até prova em contrário, que este aumento foi levado a efeito com recursos subtraídos da tributação, devendo ser mantida a exigência quanto este item.

Melhor sorte não a tem a pessoa jurídica quanto ao item 2 do auto de infração, omissão de receitas pela falta de registro da aquisição de bens de natureza permanente e prestação de serviços. Não trouxe a recorrente elementos que pudessem ilidir a constatação que estes bens foram adquiridos com recursos a margem da contabilidade, oriundos de omissão de registro de receitas, assim deve ser mantida a exigência.

Quanto ao terceiro item do auto de infração, glosa de despesas com características de bens do ativo permanente, vejo que os gastos descritos correspondem a desembolsos com aquisição de diversos bens, livros para biblioteca, materiais de construção e prestação de serviços na ampliação de imóvel que, por sua natureza e quantidade, deveriam ser contabilizados no ativo permanente imobilizado, sujeitos à correção monetária das demonstrações financeiras.

O artigo 193 do RIR/80, usado como fundamento legal para glosa dessas despesas, veda a dedução como custo ou despesa operacional do valor correspondente ao custo de aquisição de bens do ativo permanente, salvo se o bem adquirido tiver valor unitário inferior àquele fixado na legislação, ou prazo de vida útil que não ultrapasse um ano, o que não é o caso em voga.

A própria legislação comercial determina este procedimento, ao prever a ativação desses valores por meio do art. 179, inciso IV, da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, "in verbis":



Processo nº. : 13805.007516/94-05
Acórdão nº. : 108-05.982

*“Art. 179 – As contas serão classificadas do seguinte modo:
(...)”*

IV – No ativo imobilizado: os direitos que tenham por objeto bens destinados à manutenção das atividades da companhia e da empresa, ou exercidos com essa finalidade, inclusive os de propriedade industrial ou comercial.”

Além disso, a legislação tributária, art. 347 do RIR/80, determina que “os efeitos da modificação do poder de compra da moeda nacional sobre o valor dos elementos do patrimônio e os resultados do exercício serão computados na determinação do lucro real”, devendo ser corrigidas as contas do ativo imobilizado, no encerramento do exercício, tendo como contrapartida desta atualização um registro em conta de resultado, como receita, sujeitando-se à incidência do imposto de renda pessoa jurídica, ao pesar positivamente na apuração do Lucro Líquido do Exercício, ponto de partida da apuração do Lucro Real, estando correta a exigência nos itens de glosa de despesas relativas a bens de natureza permanente e a correção monetária exigida sobre eles.

No que concerne a receita de correção monetária contabilizada a menor, tendo como fundamento sua falta ou insuficiência, por aplicação de índice inferior ao previsto em Lei, na correção monetária do Ativo e Patrimônio Líquido, vejo que não há qualquer objeção da empresa quanto aos valores calculados pela fiscalização, por meio dos mapas demonstrativos juntados aos autos.

O instituto da correção monetária das demonstrações financeiras tinha por finalidade evitar as distorções causadas no processo inflacionário na apuração da base de cálculo do tributo. Ao teor do disposto no parágrafo único do art. 3º da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989, é ilegítimo, tributariamente, qualquer procedimento de correção monetária que vise a redução ou postergação do pagamento de impostos, por meio da descaracterização dos resultados da empresa.



Processo nº. : 13805.007516/94-05
Acórdão nº. : 108-05.982

A própria legislação comercial prevê que os índices utilizados para se proceder a correção monetária das demonstrações financeiras serão aqueles reconhecidos pelas autoridades federais, conforme art. 185 da Lei nº 6.404/76, "in verbis":

"Correção Monetária

Art. 185 – Nas demonstrações financeiras deverão ser considerados os efeitos da modificação no poder de compra da moeda nacional sobre o valor dos elementos do patrimônio e os resultados do exercício.

§ 1º - Serão corrigidos, com base nos índices de desvalorização da moeda nacional reconhecidos pelas autoridades federais:

a) o custo de aquisição dos elementos do ativo permanente, inclusive os recursos aplicados no ativo diferido, os saldos das contas de depreciação, amortização e exaustão, e as provisões para perdas;

b) os saldos das contas do patrimônio líquido;

§ 2º - A variação nas contas do patrimônio líquido, decorrente de correção monetária, será acrescida aos respectivos saldos, com exceção da correção do Capital Realizado, que constituirá a reserva de capital de que trata o § 2º do art. 182.

§ 3º - As contrapartidas dos gastos de correção monetária serão registradas em conta cujo saldo será computado no resultado do exercício."

Na impugnação como também no recurso, não produz a atuada qualquer prova que pudesse contraditar o trabalho fiscal, impondo-se a manutenção da exigência lançada neste item, sustentada em diferença de correção monetária, que acabou sendo confessada pela atuada.

Lançamentos Decorrentes

Contribuição Social Sobre o Lucro, Finsocial/Faturamento e COFINS.

Os lançamentos em questão tiveram origem em matéria fática apurada na exigência principal, onde a fiscalização lançou crédito tributário do imposto de renda pessoa jurídica. Tendo em vista a estrita relação entre eles existente, deve-se aqui seguir os efeitos da decisão ali proferida, onde foi negado provimento ao recurso.



Processo nº. : 13805.007516/94-05
Acórdão nº. : 108-05.982

Imposto de Renda Retido na Fonte sobre o Lucro Líquido

O lançamento do Imposto de Renda Retido na Fonte, foi formalizado por via reflexa e tem íntima relação com a parcela do IRPJ exigida e foi tributada aqui pela alíquota de 8% prevista no artigo 35 da Lei n.º 7.713/88.

Vejo que ele não reúne as condições para que prospere a exigência, porque sua incidência já foi submetida ao crivo do Supremo Tribunal Federal que, em decisão de seu pleno, no julgamento do RE nº 172.058-1/SC, considerou ser o art. 35 da Lei nº 7.713/88 inconstitucional para as sociedades anônimas e, quando não ocorrer a automática distribuição de lucros, para as sociedades por cotas de responsabilidade limitada.

Cabe aqui transcrever a síntese conclusiva constante do voto do Ministro MARCO AURÉLIO, relator de tal Recurso Extraordinário no Tribunal Pleno, seção de 30/06/95:

“Diante das premissas supra, concluo:

- a) o artigo 35 da Lei nº 7.713/88 conflita com a Carta Política da República, mais precisamente com o artigo 146, III, a, no que diz respeito às sociedades anônimas e, por isso, tenho como inconstitucional a expressão “o acionista” nele contida;
- b) o artigo 35 da Lei nº 7.713/88 é harmônico com a Carta, ao disciplinar o desconto do imposto de renda na fonte em relação ao titular da empresa individual, uma vez que o fato gerador está compreendido na disposição do artigo 43 do Código Tributário Nacional, recepcionado como lei complementar;
- c) o artigo 35 da Lei nº 7.713/88 guarda sintonia com a Lei Básica Federal, na parte em que disciplinada situação do sócio cotista, quando o contrato social encerra, por si só, a disponibilidade imediata, quer econômica, quer jurídica, do lucro líquido apurado. Caso a caso, cabe perquirir o alcance respectivo.”

No caso em tela, a autuada é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, não constando dos autos menção de que o contrato social da recorrente contenha cláusula atribuindo disponibilidade imediata dos lucros aos sócios cotistas, hipótese incomum nas disposições societárias.



Processo nº. : 13805.007516/94-05
Acórdão nº. : 108-05.982

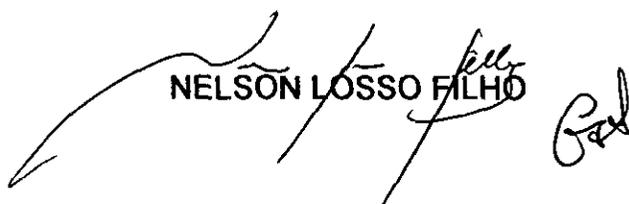
A própria administração tributária, por meio da IN SRF nº 63/97, admitiu, normatizando o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 172058-1, de 30/06/95, a revisão do lançamento do ILL, nas hipóteses de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, quando não restar provado que o contrato social da empresa atribui disponibilidade imediata do lucro aos sócios, no término do período-base.

Do exposto, impõe-se o cancelamento da exigência lançada a título de Imposto sobre o Lucro Líquido prevista no art. 35 da Lei nº 7.713/88.

Pelos fundamentos exposto, voto no sentido de DAR provimento **PARCIAL** ao recurso para:

- 1- Acatar a preliminar de decadência quanto ao Finsocial exigido no ano de 1990.
- 2- cancelar a exigência do IR-Fonte, fulcrada no art. 35 da lei 7.713/88.

Sala das Sessões (DF) , em 27 de janeiro de 2000


NELSON LOSSO FILHO